



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 002 – 18/03/2024

I – IDENTIFICAÇÃO

Processo Licitatório nº 7/2024-00007 – Dispensa de Licitação.

De: Abrão Jorge Damous Filho– Procurador do Município de Acará/PA.

Para: Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: Dispensa de Licitação por chamamento público para aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atender as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE do Município de Acará/PA.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica o processo em referência, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para a DISPENSA DE LICITAÇÃO POR CHAMAMENTO PÚBLICO referente ao **Processo Administrativo nº 7/2024-00007**.

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem.

Submete-se à análise jurídica desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo supracitado, cujo objeto é Chamada Pública para **aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atender as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE do Município de Acará/PA.**

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

a) Solicitação de despesa com as devidas considerações, subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, acompanhada dos seguintes documentos: Cardápio da alimentação escolar para o exercício de 2024; Parecer de aprovação do Conselho da Alimentação Escolar – CAE; Pauta para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Solicitações técnicas para aquisição;

b) Demonstrativos de Cotação de Valores e Mapa Comparativo;

c) Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;

d) Autuação e Portaria da CPL;

e) Minuta do Edital e anexos;

f) Requerimento do presente Parecer.

É o sucinto relatório.

III – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ademais, o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa, posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 14.133/2021), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

No entanto, diante das peculiaridades fáticas encontradas com legislação específica – para procedimento de merenda escolar no município, a modalidade de licitação escolhida foi a DISPENSA DE LICITAÇÃO.

No que se refere à fundamentação jurídica, observa-se que o Gestor justificou e a Comissão Permanente de Licitação fundamentou a contratação no artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, observamos por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

- a) verificação da necessidade da contratação do serviço;
- b) presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários;
- c) autorização de licitação pelo Chefe do Executivo;
- d) prática de atos prévios indispensáveis à licitação (cotação de preços e justificativa para contratação);
- e) definição clara do objeto (termo de referência);
- f) solicitação de abertura do certame e definição da modalidade licitatória;
- g) minuta do ato convocatório e contrato.

No que se refere especialmente às Minutas do Edital e do Contrato, referente ao Procedimento de Chamada Pública em comento, depreende-se que as mesmas estão aptas a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº Lei 14.133/2021.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

V – DA CHAMADA PÚBLICA EM CASOS DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PAR AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR:

Inicialmente, cabe evidenciar que a nossa Carta Magna em seu art. 37, inciso XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexistem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas/licitantes, sob pena de incursão em crime.

Neste contexto, é pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, *literis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023)

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o **caput** deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido. (Incluído pela Lei nº 14.660, de 2023)

Consequente, conclui-se que as aquisições de alimentos por meio de procedimento de dispensa de licitação é uma faculdade dado ao ente público, não existindo óbices para que os gêneros alimentícios sejam adquiridos por meio de processo licitatório regular, respeitando-se o percentual reservado à Agricultura e/ou Empreendedorismo Familiar.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

O Conselho Deliberativo do FNDE – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do FNDE, revogando a Resolução nº 26/2013, de 17 de junho de 2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE **deverá ocorrer por:**

I – **Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública**, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26 A EEx **deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.**

A referida Resolução CD/FNDE nº 6/2020 traz uma opção ao Administrador: contratar mediante dispensa de licitação, precedida de chamada pública, ou através de licitação (pregão eletrônico).

Considerando que esta licitação objetiva a aquisição de **Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atender as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE do Município de Acará/PA**, a modalidade escolhida, pelo(a) Presidente da CPL, se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo assim, as disposições de ordem legal no que agiu a Comissão Permanente de Licitação- CPL de acordo com a Lei.

Por fim, a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o art. 89 da lei 14.133/21, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

VI – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a dispensa de licitação por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

Quanto às minutas do edital e contrato da Chamada Pública, após análise, entendemos que as mesmas encontram-se aptas a produzirem seus devidos efeitos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

É o parecer. Salvo melhor juízo

Acará/PA, 18 de março de 2024.

**Abrão Jorge Damous Filho – OAB/PA12.921
Procurador do Município de Acará/PA**